



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº de 2010 (Do Senhor Pepe Vargas)

Institui novas fontes de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição, dispõe sobre a proteção contra a despedida arbitrária do empregado próximo à aposentadoria, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes contribuições sociais para a manutenção da seguridade social:

I - a cargo da empresa, incidente sobre o valor do aviso prévio indenizado, em função da extinção do vínculo de emprego, cujas alíquotas, aplicadas em separado, serão aquelas dispostas no art. 22, incisos I e II e § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - a cargo do segurado empregado, inclusive o doméstico, incidente sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, cujas alíquotas, aplicadas em separado, serão aquelas previstas no art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991; e

III – a cargo do segurado, no percentual de onze por cento, incidente sobre a renda mensal recebida a título de seguro desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. No caso do Micro Empreendedor Individual, observar-se-á a alíquota a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º As contribuições a que se refere esta Lei Complementar serão arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, normas de arrecadação e recolhimento constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições para o regime geral de previdência social arrecadadas por essa entidade.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 4º. É vedada a despedida sem justa causa do trabalhador, inclusive doméstico, nos doze meses anteriores à data em que satisfaça os requisitos para se aposentar pelo regime geral de previdência social.

§ 1º No caso de descumprimento do disposto no **caput**, o empregador deverá readmitir o empregado ou pagar, mês a mês, durante todo o período de proteção contra despedida sem justa causa, a integralidade dos direitos trabalhistas do empregado, como se ele permanecesse trabalhando.

§ 2º O direito a que se refere o § 1º produz efeitos financeiros a partir do dia em que o empregado se apresentar para retornar ao trabalho e persiste até que ele complete o tempo necessário para a aposentadoria.

§ 3º Sobre os valores pagos na forma do § 1º, ainda que não haja prestação de trabalho, incide Imposto de Renda e as contribuições previdenciárias dispostas nos art. 20 e 22, incisos I e II, e § 1º da Lei nº 8.212, de 24 1991.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a obrigatoriedade do pagamento da multa sobre o valor dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inclusive complementado, posteriormente, com o cálculo sobre o período de que trata o **caput**.

Art. 5º A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-B. O Ministério do Trabalho e Emprego deverá descontar do beneficiário do seguro desemprego e recolher à Previdência Social, na forma do regulamento, parcela correspondente ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

percentual de onze por cento sobre a renda mensal do benefício mencionado."(NR)

Art. 6º A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.28.

.....
V – para o trabalhador que recebe seguro desemprego, o valor correspondente à parcela mensal, na forma do art. 3º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."(NR)

Art. 7º A Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.34.....

Parágrafo único. Serão computados no cálculo da renda mensal do benefício:

I – o valor correspondente à parcela mensal de que trata o art. 3º-B, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II – o valor mensal correspondente à parcela do aviso prévio indenizado, na forma do § 14 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; e

III – o valor correspondente à remuneração mensal paga por força de descumprimento do período de proteção contra a despedida sem justa causa que antecede a aposentadoria."(NR)

"Art. 55.....

.....
VII – o tempo de contribuição que corresponda aos valores de que trata o parágrafo único do art. 34.

....."(NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar é fruto de uma longa discussão iniciada a partir de minha designação para a relatoria do Projeto de Lei n.º 3299, de 2008. O projeto de autoria do ilustre senador Paulo Paim, prevê a extinção do fator previdenciário.

A longa discussão a que me refiro significa um conjunto de reuniões com os ministérios da Previdência, Planejamento e Fazenda, bem como com o núcleo central do Governo Federal, contando-se as instituições que possuem interface ou ligação direta com estas Pastas como IPEA e IBGE. Afora isso, encontros com centrais sindicais e representações dos aposentados e pensionistas. Além destes encontros de trabalho, participei no período compreendido entre dezembro de 2008 e agosto de 2009 de praticamente uma centena de audiências por vários estados brasileiros para discutir não apenas o PL 3299/2008, mas a Previdência Social como um todo. Somem-se a estas reuniões as quatro audiências públicas realizadas pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados que reuniu entidades empresariais e de trabalhadores, representações de categorias profissionais e técnicos de universidades e instituições e o ministro da Previdência Social.

De todo este longo processo de amadurecimento e discussão do nosso sistema previdenciário e com o desejo dos trabalhadores e do próprio governo de inverter a lógica das reformas regressivas na previdência do pós constituição, chegou-se a uma proposta que era aceita pelo governo para modificação de regras de aposentadoria. Em resumo tratava-se de alternativa do fim do fator previdenciário aos trabalhadores homens que atingissem 95 entre a soma da idade e tempo de contribuição, sendo para mulheres 85 (fórmula 95/85 – 90/80 para professor/professora); congelamento da tábua da expectativa de vida por ocasião da aquisição das condições mínimas para aposentadoria para quem permaneça na ativa; alteração do cálculo para a apuração do salário de benefício de 80% da média das melhores contribuições para 70%; separação por cada uma das categorias de segurados da previdência na divulgação dos resultados contábeis da previdência social; política de ganho real para o salário mínimo de longo prazo; início de recuperação com ganho real para aposentadorias acima do salário mínimo com compromisso de 50% da variação do PIB nos anos de 2010 e 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todos os compromissos descritos anteriormente estão contemplados em matérias legislativas já tramitando no Congresso, seja no substitutivo ao PL 3299/2008, por mim apresentado, seja no Projeto de Lei de Conversão à MP 474/2009 que reajustou o salário mínimo, matéria cuja relatoria também me coube, seja no Projeto de Lei de Conversão da MP 475/2009 que propôs o reajuste dos salários dos aposentados para 2010 e 2011.

O que ficou faltando ser apresentado como proposta foram os dois outros pontos do acordo citado, quais sejam, a garantia de estabilidade no emprego nos 12 meses anteriores ao atendimento dos requisitos mínimos para aposentadoria e a contagem de tempo para fins de aposentadoria dos períodos de aviso prévio indenizado e seguro desemprego.

Por tratar-se de matérias que determinam contribuição ao sistema previdenciário há a necessidade de que sejam reguladas por Lei Complementar. Este, portanto, é o objetivo deste Projeto de Lei Complementar que cria justiça aos trabalhadores que sofrem com a rotatividade no mercado de trabalho, os mais humildes e menos instruídos, sobretudo. Também é um avanço significativo ao garantir um ano antes de completar os requisitos mínimos para aposentadoria, estabilidade para os trabalhadores e trabalhadoras.

Sendo assim, solicito o apoio ao presente Projeto de Lei Complementar de todos os colegas parlamentares.

Sala das sessões, de maio de 2010.

Deputado Pepe Vargas

PT-RS